

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0031850-98.2022.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANGELO GUSTAVO PEREIRA NOBRE e ELCY LEOPOLDINA PEREIRA DE SOUZA, genitora de Angelo Gustavo, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo ressarcimento por danos morais e materiais sofridos em virtude de condenação criminal equivocada do primeiro autor. Alegam que o autor foi investigado e preso após de ter sido "reconhecido" por vítima de assalto, em foto no "Facebook", como suposto autor do delito. Aduzem que na data do crime, estava se recuperando de cinco cirurgias no pulmão e mal conseguia andar, o que torna improvável a sua participação no episódio. Sustentam que o autor respondeu a um único interrogatório de 5 minutos em audiência e foi condenado a 6 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão em regime semiaberto, alterado o regime prisional para o fechado em segunda instância. Informam que a condenação de Angelo Gustavo foi desconstituída por meio de Revisão Criminal que considerou o julgado contrário às evidências dos autos, e que, após 363 dias de prisão, ele foi absolvido. Afirmam que com todo o engano cometido o autor ficou sem trabalhar e que na época dos fatos ele recebia em torno de 05 (cinco) salários-mínimos. Requerem indenização por danos materiais ao primeiro autor, no valor R\$62.700,00; por danos morais para o primeiro autor no valor de R\$500.000,00 e para a segunda autora no valor de R\$250.000,00; além do custeio de tratamento psicológico a ser descrito por perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de pdf. 37 a 1966. Despacho de pdf. 1980 que deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação. Contestação de pdf. 1988 alegando a legalidade da atuação do Estado e, por conseguinte, a inexistência de danos morais indenizáveis; a ausência de comprovação dos danos materiais e o valor excessivo pleiteado pelos danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica em pdf. 2005. Em provas, manifestou-se o ERJ em pdf. 2020, requerendo prova documental suplementar; e os autores, em pdf. 2024, requerendo a produção da prova documental superveniente e testemunhal, para comprovação da extensão dos danos suportados pelos autores. Manifestação do Ministério Público em pdf. 2030 pelo deferimento das provas. Decisão de saneamento - id. 2032. Manifestação do ERJ - id. 2063. Manifestação dos autores - id. 2069. Parecer de mérito do MP - id. 2-76. É O RELATÓRIO, DECIDO: Trata-se de ação de indenização por ato judicial, qual seja, a condenação do 1º autor pela suposta prática de crime de roubo, tendo sido condenado. Alega vício no processo criminal cuja condenação baseou-se exclusivamente em reconhecimento fotográfico. Que a condenação foi anulada por Revisão Criminal por ausência de provas. Assim, diante do erro, pretendem a indenização por danos materiais e morais. A prisão ilegal é repelida pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto assim que a própria Constituição em seu artigo 5º dedica dois dispositivos que procuram inibir a sua ocorrência e permanência (incisos LXI e LXV). Neste contexto, não se pode concluir que a prisão mesmo ilegal não enseja o direito à competente reparação, pois não há qualquer restrição às hipóteses definidas pelo inciso LXXV, do art. 5º. CR, que trata apenas da consequência dos atos judiciais ilegais. Assim, as hipóteses de prisão ilegal, enquanto ato administrativo de poder de polícia estão sujeitas ao regime geral estabelecido pelo art. 37, par. 6º., da CR. A respeito, a pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça: 2006.001.08699 - APELACAO CIVEL DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 25/07/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL "Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Ação Indenizatória. Hipótese em que a autora foi presa em flagrante pela prática de falso testemunho em oportunidade em que prestara depoimento na qualidade de irmã do réu. Compromisso legal que não lhe era exigível, sendo a prisão ilegal por se não ter dado oportunidade, à depoente, de se retratar. Imputação criminosa à ré, aqui autora, que se deu através de denúncia inepta por falta de narrativa do fato criminoso. Tendo a acusada ficado quatorze dias encarcerada por fato que foi considerado atípico, devida a indenização por dano moral em face do Estado, cujos agentes se houveram de forma desidiosa e abusiva. Indenização bem arbitrada em R\$ 18.000,00. Recurso desprovido". 2005.001.22503 - APELACAO CIVEL DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 03/11/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO. O Autor foi preso,

processado e, finalmente, absolvido das acusações que lhes foram feitas, tendo o julgador reconhecido na sentença penal que a prisão se deu de forma ilegal, ante a ausência do flagrante e a inexistência de autorização judicial, razão pela qual determinou a adoção de medidas cabíveis contra todos os policiais civis que participaram das diligências espúrias as quais o acusado foi submetido. E cabível a responsabilidade do Estado, com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal, quando se tratar de danos causados por seus agentes, no exercício de sua atividade. A prisão ilegal do Autor causou-lhe danos material e moral que devem ser ressarcidos pelo Estado. Sentença que se reforma em parte, dando parcial provimento ao primeiro apelo e negando provimento ao segundo". Definida a hipótese dos autos, urge verificar se houve a reunião dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Ensina o professor Alexandre de Moraes: "os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexos causal entre o eventus damni e ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado ". Alega, o autor que sofreu danos materiais e moral, ao ser ilegalmente condenado e preso. O dano: evidente que a privação de liberdade por motivo injusto e ilegal, constitui em tese dano moral. A oficialidade do ato é inegável, pois, a prisão foi procedida em decorrência de condenação criminal. O nexos causal também é incontestado, pois, foi a condenação provocou a prisão e conseqüentemente o suposto dano. Ocorre que é preciso verificar se houve qualquer má conduta na condução do processo criminal, já que este constitui legítima atuação do Estado de Direito, cujo contrato social, depositou nas mãos do Estado a tarefa de inibir e reprimir crimes, atividade que envolve natural risco. É portanto necessária a verificação da inexistência de causas excludentes, especialmente a legalidade da prisão. Dispõe o inciso LXI, do art. 5º, da CR: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei." Assim, o nosso ordenamento apenas tolera a prisão legal, como definida no supra transcrito inciso. Conclui-se, portanto, que a prisão ilegal enseja o direito de reparação. Na hipótese concreta a procedência da Revisão Criminal, por ausência de provas, não gera automaticamente o reconhecimento do erro judicial, senão a diferença de livre convencimento. Vale destacar, outrossim, que como bem pontuado pelo MP, a vítima reconheceu firme e formalmente, de acordo com o procedimento legal, o primeiro autor, tanto assim, que condenado em duas instâncias. Apenas em 2020, passou a ser questionado a condenação baseada exclusivamente no reconhecimento da vítima, de tal modo que não se pode concluir pela ilegalidade do julgamento anterior à mudança de entendimento jurisprudencial. Singularidade reconhecida no acórdão da própria revisão criminal (0069552-52.2020.8.19.0000). Reputo legal a condenação do autor, verificando hipótese de excludente de responsabilidade, de tal sorte a descaracterizar a responsabilidade civil. À evidência, se o autor vítima direta não faz jus à indenização, com maior razão sua genitora, que sofreu indiretamente. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 0% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista pelo art. 98, § 3º do CPC. PI Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.